

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Suprima-se o artigo 47-A, acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 47-A da CLT, acrescentado à CLT pelo art. 1º do projeto estabelece que, na *hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado.*

O art. 41 da CLT se refere à obrigação do empregador de proceder ao registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Porém a multa instituída pelo art. 47-A se refere exclusivamente ao parágrafo único do artigo ao determinar que além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Ou seja, trata-se exatamente do detalhamento do próprio registro do empregado previsto no *caput* do art. 41, que nos registros eletrônicos, adotado por grande parte das empresas, é inerente à operação, que simplesmente não se concretiza quando quaisquer desses dados, considerados fundamentais, não forem introduzidos na ficha eletrônica, a exemplo do sistema do eSocial, sistema já obrigatório para os empregadores domésticos.

Assim, não percebemos qualquer utilidade e novidade nessa multa acessória, nos atuais tempos de registro eletrônico, que não seja apenas mais o empregador e tornar excessivo o ordenamento trabalhista.

Ante o exposto, pedimos o acatamento de nossa sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC